

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

Jéssica Yonara Peres Nunes

**TRÁFICO DE PESSOAS**

**Taubaté - SP  
2021**

**Jéssica Yonara Peres Nunes**

## **TRÁFICO DE PESSOAS**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade de Taubaté – UNITAU, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Área de Concentração: Direito Penal  
Orientador: Prof. Me. Rodrigo Várzea Cursino.

**Taubaté - SP**

**2021**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI  
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi  
Universidade de Taubaté - UNITAU**

N972t Nunes, Jéssica Yonara Peres  
Tráfico de pessoas / Jéssica Yonara Peres Nunes. -- 2021.  
60f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2021.  
Orientação: Prof. Me. José Rodrigo Várzea Cursino, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Tráfico humano. 2. Legislação. 3. Violência de gênero.  
I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 343.2

**JÉSSICA YONARA PERES NUNES**

**TRÁFICO DE PESSOAS**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade de Taubaté – UNITAU, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Me. Rodrigo Várzea Cursino.

**Data:** \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**Resultado:** \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ - Universidade de Taubaté

**Assinatura:** \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ - Universidade de Taubaté

**Assinatura:** \_\_\_\_\_

Dedico este trabalho aos meus pais Márcia Cristina Peres Santos Nunes e Arnaldo Benedito Nunes por todos os ensinamentos. Ao meu irmão Nicolás Emanuel Peres Nunes por todo o apoio. Ao meu noivo Jamilson Cesar dos Santos por todo apoio, paciência e compreensão e ao meu filho Theodoro Henrique Peres dos Santos que mesmo tão pequeno se tornou meu maior incentivo.

## **Agradecimentos**

Agradeço a Deus por me abençoar com tantas oportunidades, por me dar força para concluir mais uma etapa da minha vida. Sou grata por conseguir chegar ao fim dessa jornada. Sem Ele nada disso seria possível.

Aos meus pais Márcia Cristina Peres Santos Nunes e Arnaldo Benedito Nunes por estarem sempre ao meu lado me apoiando e incentivando, acreditando em mim, que fizeram de tudo para eu ser quem sou hoje, à eles meu eterno amor e gratidão.

Ao meu irmão Nicolás Emanuel Peres Nunes pela força e incentivo desde o início.

Ao meu noivo Jamilson Cesar dos Santos que esteve ao meu lado, foi um dos responsáveis por esta conquista, pelo companheirismo, por todo amor e respeito.

Ao meu filho Theodoro Henrique Peres dos Santos que se tornou meu maior incentivo, minha base e inspiração.

Por fim, sou grata ao meu orientador José Rodrigo Várzea Cursino, por toda paciência, atenção, sugestões e apoio que foram essenciais para a conclusão desse trabalho, tornando possível a realização desse sonho.

***“Falta muito para que a inocência tenha tanta proteção como o crime”.***

François La Rochefoucault

## Resumo

A presente pesquisa visa explorar o crime lastimavelmente pouco divulgado do tráfico de pessoas. Para contextualizar o desenvolvimento desta conduta criminosa no seio social, primeiramente será apresentado um breve histórico sobre seu possível início, com o tráfico negreiro para fins escravagistas. Após este primeiro momento, caberá um aprofundamento nos diplomas legais internacionais que buscam coibir o ilícito, e sua influência nas leis nacionais. Ademais, o trabalho buscará apresentar as finalidades para as quais tal crime se destina, e em capítulo próprio será feita uma análise do tráfico de pessoas sob a ótica da violência de gênero, o tráfico com fins de exploração sexual. Por fim, caberá uma reflexão sobre a Lei Nacional 13.344/2016 que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Após esmiuçar os aspectos fortes e possíveis lacunas desta recente lei, será apresentada a conclusão embasada em todo o previamente exposto.

**Palavras chave:** Tráfico de Pessoas. Legislação. Violência de gênero.

## **Abstract**

This research aims to explore the woefully little publicized crime of human trafficking. In order to contextualize the development of this criminal behavior in the social sphere, first a brief history of its possible beginning will be presented, with the slave trade for slave purposes. After this first moment, it will be necessary to deepen the international legal diplomas that seek to curb the illicit, and its influence on national laws. Furthermore, the work will seek to present the purposes for which this crime is intended, and in a separate chapter an analysis of human trafficking will be made from the perspective of gender violence, trafficking for the purpose of sexual exploitation. Finally, there will be a reflection on National Law 13344/2016, which provides for the prevention and repression of internal and international trafficking in persons and on measures to care for victims. After detailing the strong aspects and possible gaps of this recent law, the conclusion based on all of the previously exposed will be presented.

**Keywords:** Trafficking in Persons. Legislation. Gender violence.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2. BREVE HISTÓRICO</b> .....	<b>12</b>
2.1 Tráfico Negreiro .....	13
<b>3. LEGISLAÇÃO</b> .....	<b>13</b>
3.1 Protocolo adicional à Convenção de Palermo .....	14
3.2 Legislação Brasileira.....	18
3.3. Legislação Internacional.....	28
<b>4. TRÁFICO DE PESSOAS</b> .....	<b>31</b>
4.1 Conceito.....	31
4.2 Modalidades .....	33
4.2.1 Exploração Sexual .....	33
4.2.2 Formas de Exploração Sexual .....	35
4.2.2.1 Lenocínio .....	35
4.2.2.2 Prostituição.....	35
4.2.2.3 Turismo Sexual .....	36
4.2.3 Trabalho Escravo .....	37
4.2.4 Tráfico destinado à remoção de órgãos.....	38
<b>5. ANÁLISE DOS PERFIS</b> .....	<b>41</b>
5.1 Perfil das vítimas.....	41
5.2 Perfil dos aliciadores.....	43
<b>6. TRÁFICO DE PESSOAS COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO</b> .....	<b>45</b>
<b>7. BREVE ANÁLISE DA LEI n. 13.344/2016</b> .....	<b>47</b>
<b>8. CONCLUSÃO</b> .....	<b>50</b>
<b>9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>52</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas em pleno século XXI tem se desenvolvido e dominado o mercado com uma grande expansão no comércio interno e internacional. Quando os traficantes atraem suas vítimas, muitas das vezes, elas estão em desespero, então acreditam em promessas de uma vida melhor e ótima oportunidade, sendo levadas para o comércio de seres humanos, podendo ser vítimas tanto mulheres quanto homens, crianças e adolescentes, além de terem de abandonar seus lares, sua família, e até o seu país de origem. Nesse contexto existem pessoas que são tratadas como objeto no Brasil e no mundo.

Apesar de o legislador ter tido um conhecimento sobre este crime, ainda assim, não era tipificado de forma correta, visto que era tipificado somente para fins de exploração sexual.

Além de que este crime acontece há séculos, e é praticado em todo o mundo, sendo que anualmente movimenta bilhões de dólares, atingindo milhares de pessoas, para fins de prostituição, exploração sexual, remoções de órgãos, escravidão, trabalhos forçados etc.

Este trabalho analisa, com um breve histórico, o surgimento do tráfico de pessoas que teve seu início através do tráfico negreiro e da escravidão.

Outrossim, discute a legislação, mostrando o que prevê o Protocolo de Palermo, legislação Brasileira e também a legislação internacional, onde está voltado para a proteção das vítimas, do ser humano.

Na sequência, será analisado o conceito de tráfico de pessoas, bem como as suas modalidades, dando uma maior atenção à exploração sexual, trabalho escravo e o tráfico destinado a remoção de órgãos. Além de que, será analisado os perfis, podendo notar que os perfis das vítimas é o mais diversificado, e normalmente tem laços afetivos com os aliciadores ou pessoas próximas a eles.

Em se tratando do tráfico de pessoas como violência de gênero, se discute sobre a desigualdade de gêneros, visto que, neste crime, as mulheres são mais vulneráveis, e vítimas em maior potencial. Por fim, será exposto uma breve análise da Lei n.º 13.344/2016, que tem como objetivo a prevenção, repressão e proteção das vítimas, tentando solucionar e garantir mais segurança à sociedade.

## 2. BREVE HISTÓRICO

O conceito jurídico de tráfico de pessoas aconteceu no Século XIX, e foi novamente mencionado no início do Século XX. Contudo, de acordo com COSTA (2019) a compra e venda de pessoas era uma prática muito comum desde a antiguidade, na Grécia e em Roma, que tinha como principal finalidade a exploração laboral forçada, tendo os escravos como objetos. Como narra a autora:

“Esse comércio deu-se de maneira estruturada, por todo o mundo, seres humanos eram comprados e vendidos, obtendo como plano de fundo a formação de novas sociedades, países e principalmente a construção braçal de cidades e estados. Grande parte dessa ‘mão de obra’ advinha do continente Africano, caracterizado pelo tráfico negreiro. Negros africanos eram transportados de forma ilícita e cruel nos porões dos navios negreiros.” (COSTA, 2019, p. 11).

Nota-se que há características comerciais, sendo um período em que era comum as apropriações, bem como a escravidão, após as frequentes disputas territoriais entre diferentes povos. Os vencedores frequentemente comercializavam o trabalho excedente na forma de escravidão. Certamente é uma provável origem do tráfico de pessoas.

“Nos primórdios de nossa civilização essa espécie de subordinação humana era prática ostensiva, comum e usual. Inclusive conferia ao senhorio certo status de grandeza e projeção social perante os seus concidadãos, principalmente pela quantidade e qualidade dos escravos que possuísse.” (PEDROSO, 2017, p. 411).

No início, vários povos e reinos africanos participaram do tráfico de escravos, os cativos eram capturados no continente africano, entre eles, pessoas que não podiam pagar suas dívidas ou prisioneiros de guerra. De modo geral, os traficantes de escravos eram africanos, portugueses e luso-brasileiros (FARIAS, 2013). Especificamente, os africanos presos foram levados por navios negreiros em uma viagem através do Atlântico, onde ainda ficavam acorrentados, e muitos morreram devido a doenças e condições difíceis.

No Brasil, com o esgotamento da mão de obra indígena, iniciou-se o tráfico negreiro, negros trazidos da África foram levados para várias colônias como oferta de mão de obra não remunerada, sendo a forma mais antiga de tráfico de pessoas conhecida no país. Na época, o tráfico de pessoas era considerado lícito e não havia como combatê-lo.

O Porto de Salvador era um dos principais locais de desembarque dos africanos. Ao desembarcar, os cativos eram cuidados e se recuperados da viagem podiam ser negociados nas cidades.

Com isso, a maioria dos escravos ia para as plantações de cana de açúcar, onde viviam no máximo 30 anos, sendo que cerca de cinco milhões de africanos foram trazidos à força para nossas terras durante os quase quatro séculos de escravidão no Brasil e foi o último país da América a abolir a escravidão.

Ainda assim, a primeira condenação do tráfico de pessoas aconteceu no ano de 1815, como esclarecem os autores:

“A condenação internacional do tráfico foi feita, primeiramente, no Congresso de Viena, por declaração de princípios, datada de 8 de fevereiro de 1815. Constou, depois, de um *artigo adicional* ao Tratado de Paris de 20 de novembro do mesmo ano, e de declarações aprovadas nos Congressos de Aix-la-Chapelle, de 1818, e de Verona, de 1822.” (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2021, p.475).

## 2.1 Tráfico Nегreiro

Segundo FILHO (2005) com a descoberta de novas terras, os europeus passaram a utilizar o trabalho escravo negro com o intuito de explorar e formar uma nova sociedade com características próprias, vinculadas às suas metrópoles. Como já dito, o principal fornecedor de pessoas era o continente africano, que se tornou uma das maiores exportações de pessoas devido à sua baixa resistência.

Teve início com a colonização das Américas e à medida que o tráfico de pessoas se tornou uma forma de negócio, os africanos começaram a serem forçados a se tornarem escravos e se tornaram propriedade de seus senhores, começando então o tráfico negreiro.

Durante o período colonial, os trabalhadores foram usados para estabelecer novas colônias. Além de promover o comércio, promove o desenvolvimento da economia e das grandes cidades.

Destarte, com a origem e expansão, esta se tornou a base da economia por muitos anos, mas o tráfico negreiro também era utilizado para abusar de crianças e mulheres, elas eram constantemente abusadas e forçadas a usar roupas vulgares nas ruas para a prostituição, sendo que todo dinheiro recebido iam para seus senhores.

### **3. LEGISLAÇÃO**

#### **3.1 Protocolo adicional à Convenção de Palermo**

Com o aumento dos casos deste crime, começou uma movimentação para que houvesse um dispositivo legal para a atuação, foi então que o Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas (1904) foi assinado, sendo o primeiro tratado internacional que abordou sobre este assunto.

Após, outros instrumentos foram criados, mas antes do Protocolo de Palermo entrar em vigor, não havia nenhum documento que trouxesse uma proteção para todos os pontos do tráfico de pessoas, existiam muitas brechas. Ainda assim, com o avanço tecnológico e agilidade no transporte, perceberam que era necessário criar uma proteção mundial com a participação da maior parte dos países no globo, que fosse mais confiável, o que fez as Nações Unidas criarem o referido protocolo tendo como intenção a prevenção do crime, repressão, bem como também a proteção e a assistência às vítimas como se pode observar:

“A Convenção de Palermo passou a ser o grande divisor de águas nessa espinhosa questão do TRÁFICO DE PESSOAS. Na verdade, ela se constitui num marco internacional que engloba, no seu âmbito, três providências:

A primeira é a PREVENÇÃO: a própria descrição das práticas delituosas constante do texto já é uma forma de conscientizar potenciais infratores e potenciais vítimas para as consequências danosas acarretadas pelo tráfico. No que tange ao infrator, a punição severa; e, quanto à potencial vítima, o temor de que a submissão ao tráfico poderá levá-la à morte. Prevenção, também, no sentido de que serviu de impulso para que os países ajustassem a sua legislação, a fim de compatibilizá-las com os termos da Convenção.

A segunda providência é a PERSECUÇÃO (prosecution, em inglês), abrangendo a fase investigatória e a fase judicial propriamente dita, entrando em cena a denominada organização criminosa ou crime organizado. Sim, porque o tráfico, seja interno, seja internacional, demanda

uma estrutura especializada tanto do lado dos infratores como do lado da polícia e do Ministério Público.  
A terceira é a PROTEÇÃO que deve ser dada às vítimas desses crimes hediondos.” (FILHO, p. 3-4).

A UNODC ensina quais são os protocolos que abarcam áreas do crime organizado:

“A Convenção é complementada por três protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.”

Desta forma, falaremos somente sobre “o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.”

Estamos diante de um documento de grande importância para o combate do tráfico de pessoas, visto que o instrumento se dispôs a conceituar o crime, se tornando um grande marco do século XXI, é um texto adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Convenção de Palermo. Esse documento foi aprovado pela ONU em 15 de novembro de 2000, na cidade de Palermo, na Itália e foi ratificado no Brasil pelo Decreto n.º 5017, em 12 de março de 2004.

Ainda, é necessário ter em consideração que o Protocolo há modalidades de tráfico, quais sejam elas: para fins de exploração sexual, para fins de trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas semelhantes, a servidão ou a remoção de órgãos.

Este instrumento, não queria apenas o combate do tráfico de pessoas, como também:

“a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.”

Desse modo, Thaís de Camargo Rodrigues ensina:

“A prevenção, consiste na adoção de medidas com o escopo de reduzir fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, que tornam as pessoas vulneráveis ao tráfico; a punição afetiva dos traficantes, por meio de criminalização de condutas e cooperação internacional; e, finalmente, a proteção ou atenção às vítimas desse crime, respeitando plenamente seus direitos humanos.” (RODRIGUES, 2012, p. 141).

O principal responsável por garantir, preservar e fiscalizar os Direitos Fundamentais é o Estado, que também tem como responsabilidade proteger as mulheres e crianças, prevenindo e combatendo a propagação desse ato ilícito.

Neste sentido, o autor Gustavo Gonçalves Ungaro (2012) ensina: “O Estado assume novas obrigações que passam a integrar o quadro das balizas jurídicas norteadoras do exercício de suas funções, e voluntariamente se submete a novos mecanismos de controle de suas ações”.

Ou seja, o Estado tem como responsabilidade garantir os direitos básicos, como também de reconhecer e proteger todas as pessoas em seu território e de qualquer vítima traficada não levando em conta a nacionalidade.

O Estado deve fornecer meios para investigar, julgar e punir esta prática, atuando através do judiciário responsabilizando este delito.

Faz-se necessário perceber que o Protocolo surgiu para reforçar a proteção das vítimas que na maioria das vezes estão submetidas a uma situação de vulnerabilidade - seja ela financeira, cultural ou social, - e garantir que estas sejam tratadas como pessoas que sofreram abusos.

Logo, no artigo 5º é exposto sobre a criminalização, como podemos ver:

- “1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.
2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:
  - a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;
  - b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em

conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e  
c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.”

Assim, é estabelecido que cada Estado Parte deve adotar as medidas necessárias de acordo com as normas internas, como infrações penais.

Em sequência, a partir do artigo 6° são estipuladas as disposições para a assistência e proteção das vítimas, com a proteção da privacidade e a identidade das vítimas, a confidencialidade dos procedimentos judiciais, apoio judicial por parte do Estado, bem como, medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas. No artigo 7°, fica estipulado que cada Estado Parte tomará medidas cabíveis para às vítimas permanecerem no território de modo temporário ou permanente. O artigo 8° fica estipulado a facilitação e aceitação do repatriamento das vítimas com a devida segurança.

Desse modo, de acordo com o artigo 9° é estipulado que cada Estado Parte deverá adotar medidas a fim de combater esse crime:

“1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
- b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.”

Em outras palavras, o Estado é responsável por estabelecer pesquisas, campanhas, mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para que sejam reduzidos os fatores que aumentam a vulnerabilidade, com o objetivo de divulgar informações, para que toda a sociedade seja capaz de detectar a ocorrência do crime, pois é mais fácil se tornar vítima quando não se tem consciência da existência de tal crime.

Conclui-se que o documento facilitou a abordagem sobre o crime, criou mecanismos, respeitou os direitos humanos. Ainda, padronizou um conceito que fosse aceito em todo o globo.

### **3.2 Legislação Brasileira**

Desde o Código Penal Republicano de 1890 há uma preocupação com o tráfico de pessoas, visto que era previsto o tráfico de mulheres no capítulo que representava os crimes de Lenocínio.

Observa-se no Código Penal de 1890 (BRASIL, 1890), no artigo 278, o tráfico de mulheres:

“Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação: Penas - de prisão celular por um a dois annos e multa de 500\$ a 1:000\$000.”

Assim, nota-se que o artigo exposto não era tão eficaz visto que se tratava apenas de tráfico de mulheres que se empregavam no tráfico da prostituição, ainda a pena era de 1 a 2 anos.

Esse artigo foi modificado com a promulgação da Lei n.º 2992, de 25.09.1915, que passou a expor:

Art. 278. Manter ou explorar casas de tolerancia, admitir na casa em que residir, pessoas de sexos differentes, ou do mesmo sexo, que ahi se reúnam para fins libidinosos; induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidacão ou ameaças a entregarem-se á prostituição; prestar, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, qualquer assistencia ou auxilio ao commercio da prostituição:

Pena - de prisão cellular por um ou tres annos e multa de 1:000\$ a 2:000\$000.

§ 1º Alliciar, attrahir ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com o abusus consentimento; alliciar, attrahir ou desencaminhar, para satisfazer ás paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim ameaça, violencia, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coacção; reter por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dividas contrahidas, qualquer mulher, maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocínio, obrigar-a a entregar-se á prostituição:

Pena - as do dispositivo anterior.

§ 2º Os crimes de que trata o art. 278 e o § 1º do mencionado artigo serão puníveis no Brazil ainda que um ou mais actos constitutivos das infracções nelles previstas tenham sido praticados em paiz estrangeiro.

§ 3º Nas infracções de que trata este artigo haverá logar a acção penal:

- a) por denuncia do Ministerio Publico
- b) mediante queixa da victima ou de seu representante legal;
- c) mediante denuncia de qualquer pessoa."

Dessa forma, o primeiro parágrafo passou a dispor sobre aliciar mulheres menores para a prostituição com o emprego de ameaça, fraude e coação e ainda aumentou a pena para 1 a 3 anos de prisão. O segundo parágrafo passou a dispor sobre os crimes de que trata o art. 278 e o §1º que serão puníveis no Brasil, mesmo que um ou mais atos constitutivos das infrações neles previstos tenham sido praticados em um país estrangeiro (CARDOSO, 2017).

Em 1921, por meio do Decreto 4269, em seu art. 101, tornou o crime de tráfico de mulheres inafiançável. O tráfico de mulheres também foi previsto na Consolidação das Leis Penais de 1932.

Ademais, em 1940 o tráfico de mulheres foi estabelecido com a entrada em vigor do Código Penal, inserido em seu artigo 231, Capítulo V – Do Lenocínio e Tráfico de Mulheres.

“Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º - Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.”

Ou seja, entendia que o tráfico de pessoas tinha como vítima somente a mulher e para fins de prostituição, essa redação continuou até a promulgação da Lei n.º 11.106, no ano de 2005, que surgiu na legislação brasileira o tráfico internacional de pessoas.

“Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição, ou a saída de pessoa que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º - Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º (Revogado).”

É possível perceber que aumentou tutela, visto que possibilitou o tráfico de pessoas, envolvendo homem ou mulher.

Foi incluído, também, em seu artigo 231-A o tráfico interno de pessoas, símbolo de grande mudança.

“Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei.”

Inclui a possibilidade de punir a pessoa que aliciar, agenciar ou transportar mulheres de um local para o outro no território nacional. Em geral, essas pessoas

procuram mulheres em locais distantes, trazendo promessas de altos lucros com a prostituição em grandes centros (CARDOSO, 2017).

Em momento algum se faz a menção sobre a exploração, dessa forma, seu texto foi alterado com a promulgação da Lei n.º 12.015 em 2009, a fim de estabelecer qualquer modalidade de exploração.

Sobre as alterações ocorridas com essa lei, Gleyce Anne Cardoso ensina:

“A Lei 12.015/09 também alterou o Título VI do Código Penal de crimes contra os costumes para crimes contra a dignidade sexual. Essa alteração de terminologia se deu, pois, a expressão crimes contra os costumes estava impregnada de moralismo, o foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual, que faz parte de dignidade do homem.”

Essa lei passou a tratar não só da prostituição, como também da exploração sexual e passou a proteger a dignidade sexual, como parte do ser humano, que deve haver uma proteção.

Apesar disso, a Lei n.º 13.344 foi sancionada, em 6 de outubro de 2016, e dispunha sobre o tráfico internacional de pessoas. Alterou o Código Penal, revogou tais artigos para acrescentar o artigo 149-A, para se adequar ao Protocolo de Palermo e transformou as penalidades para serem mais rigorosas.

Passou a vigorar o artigo 13 da Lei n.º 13.344/16, acrescido o artigo 149-A dessa maneira:

“Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou

função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”

Dessa forma, esse artigo exposto trouxe como pode ser configurado o crime, ocorrendo com a prática de qualquer uma das condutas citadas. Ainda, tipificando para qual finalidade pode suceder o tráfico de pessoas, que pode ser para remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão, adoção ilegal e a exploração sexual. As majorantes desse crime foram estabelecidas em seu § 1º conforme segue: cometido por funcionário público, cometido contra criança, adolescente, ou pessoa idosa ou com deficiência, cometido na prevalência de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função e por fim, cometido quando retirar a vítima do território nacional. Em seu § 2º trouxe a minorante, que é quando o sujeito for réu primário e não estiver integrando nenhuma organização criminosa.

Para demonstrar os casos envolvendo o tráfico de pessoas na legislação brasileira, serão analisados alguns desses casos reais julgados pelo Tribunal de Justiça.

O primeiro caso a ser analisado será um julgado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região de tráfico de pessoas, apelação criminal de nº 0027039-60.2012.4.01.3500/GO, que apresenta a seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE PESSOAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA OU FRAUDE. ABOLITIO CRIMINIS, NO CASO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal (MPF, apelante ou recorrente) da sentença pela qual o Juízo absolveu Rone Célio Alves do Nascimento (acusado, réu, apelado ou recorrido) da imputação da prática do crime de tráfico de pessoas, diante da insuficiência probatória. CP, Art. 231, caput, na redação da Lei 12.015, de 2009; CPP, Art. 386, VII. 2. Apelante sustenta, em suma, que existem provas suficientes à condenação do acusado, porquanto ele tinha conhecimento de que as vítimas viajariam à Espanha para lá exercer a prostituição; que uma das vítimas afirmou que o acusado recebia uma gratificação de seu cunhado, Manuel Aroca Garcia, cidadão espanhol e proprietário de um clube ou boate (Love Story) na região da Murcia, Espanha, por cada mulher que ele encaminhava ao

referido país para o exercício da prostituição. Requer o provimento do recurso para condenar o acusado nos termos propostos na denúncia. Parecer da PRR1 pelo provimento do recurso. 3. Crime de tráfico de pessoas na redação da Lei 12.015, de 2009. CP, Art. 231. Imputação ao acusado da prática do crime de tráfico de pessoas. Inexistência de afirmação, na denúncia, e de prova, no curso da instrução, de que o acusado teria perpetrado o delito mediante o "emprego de violência, grave ameaça ou fraude." CP, Art. 231, § 2º, IV. Superveniência da Lei 13.444, de 2016, que revogou o Art. 231 do CP. Crime de tráfico de pessoas agora tipificado no Art. 149-A do CP. Tipo que incrimina a conduta consistente em "[a]genciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de", inter alia, "exploração sexual." CP, Art. 149-A, V. Tipicidade caracterizada apenas quando o delito for perpetrado "mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso". Ocorrência de abolitio criminis na concreta situação de fato dos presentes autos. CP, Art. 2º. Consequente atipicidade da conduta do réu. CPP, Art. 386, III. Precedente desta Turma. 4. Apelação não provida, por fundamento diverso. (TRF-1 - APR: 00270396020124013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/05/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/06/2018)

A ação foi interposta pelo Ministério Público Federal em face de Rone Célio Alves do Nascimento, acusado de integrar organização criminosa voltada ao envio de brasileiras para o território espanhol, com vistas a exploração sexual nos clubes "Love Story" e "O Céu", localizados na região da Murcia. A apelante sustentou que há provas suficientes para a condenação.

A apelação se deu por causa da absolvição do réu diante da insuficiência probatória.

A 3ª Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação por fundamento diverso. O Juiz Federal Leão Aparecido Alves, relata em seu voto:

Na espécie, é lícito concluir que as vítimas não foram enganadas pelo acusado quanto ao procedimento ao qual seriam submetidas na Espanha. Inexistindo imputação ao acusado da prática do crime de tráfico de pessoas, mediante o "emprego de violência, grave ameaça ou fraude" (CP, Art. 231, §2º, IV), a conduta por ele perpetrada, na atualidade, é atípica. Ademais, também não ficou comprovado, ao longo da instrução, que o acusado teria promovido a saída das vítimas do Brasil mediante o "emprego de violência, grave ameaça ou fraude". CP, Art. 231, §2º, IV. A vítima ouvida na investigação e na instrução em nenhum momento afirmou que o acusado teria dito a ela ou à sua sobrinha que as condições de trabalho na Espanha seriam aquelas às quais a inditosa vítima foi submetida. Em suma, na concreta situação de fato dos presentes autos, ficou caracterizada a ocorrência de abolitio criminis (CP, Art. 2º), com a consequente atipicidade

da conduta do réu. CPP, Art. 386, III. À vista do exposto, nego provimento ao recurso, por fundamento diverso, consistente na atipicidade da conduta do acusado em virtude da entrada em vigor da Lei 13.344. CP, Art. 2º; CPP, Art. 386, III. (TRF-1. APR: 00270396020124013500, Relator: Leão Aparecido Alves).

O Desembargador Dr. Ney Bello, seguiu o mesmo pensamento em seu voto:

Na espécie, considero não haver elementos idôneos de modo a comprovar que o acusado empregou fraude ou violência para convencer as duas mulheres a embarcar a Espanha. Ademais, ainda que constatados abusos por parte dos empregadores espanhóis, não há como afirmar, seguramente, que o réu foi responsável ou detinha consciência dessa situação. Com base nos depoimentos das vítimas, conclui-se ser perfeitamente crível que optaram livre e conscientemente por viajar ao exterior e lá se prostituíram, na medida em que uma delas já havia trabalhado em clubes espanhóis e reconheceu ter conhecimento da natureza do que seria realizado na Espanha, enquanto a outra, tia da primeira, afirmou que a sobrinha lhe disse que ganharia muito dinheiro e tinha recebido um bônus por tê-la levado a se prostituir na Europa. Tal vítima, segundo um dos policiais federais ouvidos na instrução, vinha sendo ameaçada pela sobrinha a não revelar o que acontecera na Espanha. Assim, é plausível concluir que o réu não as enganou quanto ao procedimento ao qual seriam submetidas no país Europeu. Por outro lado, o Ministério Público Federal não trouxe aos autos provas suficientes para infirmar o entendimento absolutório solidado na sentença recorrida. Dos autos constata-se, na realidade, ter havido *abolitio criminis* e a conseqüente atipicidade da conduta em razão da entrada em vigor da Lei 13.344/16. Ante o exposto, acompanho o relator e **nego provimento** ao recurso do Ministério Público Federal. (TRF-1. APR: 00270396020124013500, Relator: Ney Bello).

O segundo caso a ser analisado será um julgado pelo Tribunal Regional da Primeira Região de tráfico internacional de pessoas, apelação de n.º 0022491-02.2006.4.01.3500, que apresenta a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL PESSOAS. ART. 321 DO CP. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS ÀS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE RECONHECIDA. PREJUÍZO DEMONSTRADO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Reconhecida a nulidade suscitada no recurso de apelação, a teor do que dispõe o art. 563 do CPP. O autor da ação penal demonstrou o concreto prejuízo resultante da não juntada aos autos dos procedimentos de interceptação telefônica, consubstanciado na obstrução à busca da verdade real. 2. A interceptação telefônica, em crimes como o apurado na presente ação penal – tráfico internacional de pessoas em associação –, na maioria dos casos constitui o único meio de prova para obtenção de indícios de autoria, de vínculo subjetivo entre os agentes, e o mais eficaz para conhecer em profundidade os crimes cometidos pelas organizações criminosas e suas ramificações. 3. O conteúdo das transcrições telefônicas deve obrigatoriamente integrar o

acervo probatório da presente ação penal, que resulta de desmembramento da ação penal principal. 4. Apelação provida. (TRF-1 – APR: 00224910220064013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 14/10/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 24/10/2014).

Neste caso, a ação foi interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença que absolveu Mônica Geralda da costa Martins, acusada de integrar uma organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de pessoas, que visava aliciar mulheres para o exercício de prostituição no estrangeiro, além promover e facilitar a saída do país. A mesma tinha como função dentro do grupo de acompanhar as vítimas desde o embarque em voos no país, até a chegada à casa de prostituição na Espanha.

O Desembargador Federal Dr. Ney Bello, em seu voto fez comentários afirmando que crimes desta natureza, o conteúdo das interceptações telefônicas, na maioria dos casos é o único meio de prova:

“É que em crimes da natureza do apurado na presente ação penal – tráfico internacional de pessoas praticado em associação –, o conteúdo das interceptações telefônicas representa, na maioria dos casos, o único meio de prova para obtenção de indícios de autoria e da existência de eventual vínculo subjetivo entre os acusados. Registro, por oportuno, que a interceptação telefônica constitui na atualidade um eficaz meio de coleta de provas, especialmente para conhecer em profundidade os crimes praticados pelas organizações criminosas e suas ramificações. Além disso, as provas pleiteadas pelo *Parquet* Federal compõem o acervo probatório da ação penal originária e seu conteúdo também pertence a este feito, já que é resultado de seu desmembramento. Concluo, portanto, que a juntada aos presentes autos do conteúdo dos autos de nºs 2005.35.00004564-5 e 2006.35.00.015314-1 constitui medida obrigatória. A ausência deste conjunto de provas na presente ação penal gera prejuízo concreto à acusação na busca da verdade real. Dessa forma, **dou provimento** à apelação para anular a sentença *a quo* e determinar a juntada ao presente processo dos autos de nºs 2005.35.00004564-5 e 2006.35.00.015314-1, bem como o retorno do feito à origem para que seja prolatada nova sentença após a fase de apresentação das alegações finais. É como voto.” (TRF-1 – APR: 00224910220064013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO).

A Desembargadora Federal Dra. Mônica Sifuentes, votou com mesmo pensamento:

“Em crimes como o de tráfico de pessoas a interceptação telefônica muitas vezes representa o único instrumento eficaz para obtenção de indícios de autoria e do conhecimento acerca da extensão dos ilícitos eventualmente perpetrados pelos réus. No caso, a ausência de apensamento aos autos das interceptações telefônicas é susceptível de dar causa à nulidade da sentença, vez que podem levar a constatação da autoria por parte da ré e estavam insertas na finalidade da investigação que dizia respeito a todos os réus. Assim, em que pese a ausência de manifestação do Ministério Público Federal durante a instrução processual, quanto ao apensamento dos procedimentos 2005.35.00004564-5 e 2006.35.00.015314-1 que se encontram apensados aos autos principais, reconheço o efetivo prejuízo à acusação, a ensejar a anulabilidade da sentença, considerando, inclusive, a assertiva do magistrado ao julgar improcedente o pedido ministerial (...)Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação determinando o apensamento dos autos 2005.35.00004564-5 e 2006.35.00.015314-1 ao presente processo, bem como a anulação da sentença de fls. 906/958 e retorno à origem para proferir nova sentença, após a fase de apresentação das alegações finais. É como voto.” (TRF-1 – APR: 00224910220064013500, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES).

Finalmente será analisado um julgado do Tribunal de Justiça Federal, da Quarta Turma, sobre Crime de quadrilha, favorecimento à prostituição e tráfico de pessoas, apelação criminal n.º 4267 CE 2004.81.00.001979-4:

EMENTA: Penal e Processual Penal. Crime de quadrilha. Favorecimento à prostituição e tráfico de pessoas. Nulidades. Alegação de defesa hipossuficiente. Inexistência de comprovação de prejuízo para a defesa. Condenação em tipo não explicitado na denúncia. Possibilidade. Inexistência de nulidades. Obtenção de lucro fácil. Descaracterização como agravante genérica. Se apenas três réus foram identificados e processados, não pode haver condenação pelo crime de quadrilha. Absorção do crime de favorecimento à prostituição pelo crime de tráfico de pessoas. Aplicação do princípio da consunção. Redução da pena. Provimento parcial dos recursos. Não se declara nulidade penal quando não se verifica prejuízo efetivo para a defesa. A simples alusão à baixa qualidade da defesa do réu não caracteriza ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. Não há nulidade se há condenação em tipo não descrito explicitamente na denúncia, pois o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia. Inexistindo identificação positiva de outros partícipes, não há que haver condenação no crime de quadrilha se apenas três agentes foram denunciados. O crime de favorecimento à prostituição é absorvido pelo crime de tráfico de pessoas, aplicando-se, no

caso, o princípio da consunção. Abundância de provas materiais e testemunhais a demonstrar a materialidade e autoria delituosas, não permitem qualquer reprimenda na sentença condenatória. Adequação do quantitativo das penas em face das circunstâncias judiciais. Impossibilidade de aplicar agravante genérica pela prática do crime ser motivada pela obtenção de lucro fácil. Apelações parcialmente providas. (TRF-5 – ACR: 4267 CE 2004.81.00.001979-4, Relator: Desembargador Federal Ricardo César Mandarino Barretto (Substituto), Data de Julgamento: 03/10/2006, Quarta Turma, Data da Publicação: Fonte: Diário de Justiça – Data: 27/10/2006 – Página: 1321 – N°: 207 – Ano: 2006)

Neste caso, a apelação foi interposta por Francisco de Assis Marques de Aguiar e Valdinei Ramos dos Santos. Ambos foram condenados a penas de reclusão e multa pela prática dos crimes de favorecimento à prostituição e tráfico de mulheres, condenando ainda Francisco de Assis Marques de Aguiar à pena de reclusão pela prática do crime de quadrilha.

O Desembargador Federal Dr. Ricardo Mandarino em seu voto afastou a condenação de quadrilha e favorecimento à prostituição:

Como se vê, apesar de não ter havido um detalhamento metódico, as circunstâncias judiciais foram analisadas, entendendo o magistrado sentenciante que a pena mínima não era suficiente para a reprovação e prevenção do crime e, levando-se em consideração as provas constantes nos diversos volumes que compõem estes autos, não merece reprimenda a sentença, nem quanto ao montante da pena de reclusão, nem quanto à pena de multa. Por essas razões, afasto a tese de nulidade da sentença, e dou parcial provimento às apelações para afastar a condenação pelo crime de quadrilha, excluir a aplicação da agravante genérica e afastar a condenação pelo crime de favorecimento à prostituição, mantendo-se a condenação em seus demais termos. É como voto. (TRF-5 – ACR: 4267 CE 2004.81.00.001979-4, Relator: Desembargador Federal Ricardo César Mandarino Barretto (Substituto)).

Após muitos anos, com o aumento dos casos, poucas vítimas conseguiram pedir ajuda para que acabasse com toda a exploração a que estavam submetidas, mas como se pode observar, não são todos os casos que acabam com um final feliz. É um crime de difícil comprovação. As vítimas encontram muitos obstáculos e pouca ajuda na busca de que seus traficantes sejam responsabilizados criminalmente por todos os crimes.

Conclui-se que a Lei n.º 13.344/16 foi de grande importância para enfrentar o

tráfico de pessoas no Brasil, criou medidas em relação a proteção e assistência às vítimas de tráfico de pessoas, trouxe princípios e, além disso, se adequou a Protocolo de Palermo, seguindo tanto os três eixos para esse combate, como também seguiu o conceito criado para o crime. Mas, ainda assim, as vítimas não têm conseguido obter êxito em condenar seus traficantes, pois as leis são deficientes.

### 3.3 Legislação Internacional

De acordo com CARDOSO (2017), a primeira lei que foi publicada contra o tráfico de mulheres foi no ano de 1895, na Inglaterra, nomeada como *Criminal Law Amendment* que tinha como propósito a defesa da liberdade e a busca da igualdade.

Mas com o aumento dos casos e grande movimentação, criaram um dispositivo legal para a atuação, o Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas foi assinado, no ano de 1904, em Paris. Como já mencionado, foi o primeiro tratado internacional assinado que visava lutar contra o tráfico de mulheres para fins de prostituição forçada, acolhendo as vítimas com a devida assistência pública ou privada. Esse Acordo foi ratificado no Brasil, no ano de 1905, por meio do Decreto n.º 5.591.

Neste cenário, foi realizado a Convenção de Paris, em 1910, tinha como objetivo definir o tráfico de pessoas internacional e nacional, bem como, combater o tráfico de mulheres e meninas brancas, também punindo os traficantes.

Após, em 1921, foi feita a Convenção Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, ratificado depois no Brasil, no ano de 1934, através do Decreto n.º 23.812, com o objetivo de combater o tráfico de crianças.

CARDOSO (2017, p. 24) cita que a partir da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), foi criado instrumentos legais contra o tráfico de pessoas, quais sejam a Convenção para supressão do tráfico de pessoas e da exploração da prostituição de outrem de 1949 e a Convenção e protocolo final para repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio de 1959. Foi eliminada a referência explícita às mulheres como o objeto do tráfico de pessoas, incluindo assim, homens, crianças e transexuais.

Numa etapa posterior, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas

de Discriminação contra a Mulher foi criada, no ano de 1979, ratificado depois no Brasil, no ano de 1984 através do Decreto n.º 89.940, contudo com reservas. Apenas foi criado o Decreto n.º 4.377 no ano de 2002, que adotou a mencionada convenção sem as reservas, mas foi revogado o primeiro.

Observa-se, no artigo 1º da referida Convenção, o que chega a ser “discriminação contra a mulher”:

“Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

No ano de 1995, foi criado o Protocolo Opcional da Convenção, que estabelecia aos Estados-Membros a criação de medidas para o combate, assim como também estabelecia a garantia da igualdade da mulher no mercado de trabalho, entre outras medidas.

No ano de 1950, foi realizada em Lake Success, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, que após também foi ratificado no Brasil. Esse instrumento tinha como objetivo tratar da prostituição, mas também proteger a dignidade da pessoa humana, visto que qualquer pessoa pode se tornar vítima desse crime.

BALBINO (2017) cita outro documento internacional relevante, criado em 1994, denominado Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência, contra a mulher, foi adotado pelo Brasil, só que denominado “Convenção de Belém do Pará”, através do Decreto n.º 1973, no ano de 1996.

Esse Decreto é de grande importância, pois estabeleceu em seu artigo 8º, “b”, que deve haver igualdade em homens e mulheres, não havendo qualquer distinção entre os gêneros, *in verbis*:

“b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacionais, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a

violência contra a mulher;" (BRASIL, 1996, Art. 8°).

Conclui-se, portanto, que todos os instrumentos criados serviram de base para que criassem um Protocolo que fosse promissor, sendo um passo a mais para a extinção desse crime, pois significa que todo o globo tem consciência do problema e de sua gravidade e assim podem criar medidas e sistemas para o enfrentamento.

## 4. TRÁFICO DE PESSOAS

### 4.1 Conceito

Deve-se entender que o tráfico de pessoas é uma pessoa ser levada a outro país com ou sem o seu consentimento com a privação de sua liberdade pessoal de ir e vir.

O Protocolo de Palermo em seu artigo 3º traz as seguintes definições para este crime:

“A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.” (BRASIL, 2004).

Ou seja, os conceitos trazidos mostram um entendimento maior sobre esses atos criminosos, onde apontou todas as formas do tráfico, da mesma maneira que trouxe os tipos de exploração, falou do consentimento, se tornou uma garantia a segurança das vítimas, bem como se tornou possível a condenação correta dos traficantes.

Dá para perceber três elementos que constituem o crime de tráfico de pessoas: os atos, os meios e a finalidade de exploração, logo é necessário que haja cominação de pelo menos um dos elementos para a configuração do crime de tráfico de pessoas (CARDOSO, 2018).

As redes criminosas estão elegendo progressivamente mais o tráfico

humano, já que oferece lucro anual muito alto e também baixo risco, aumentando a movimentação entre os países.

Os autores renomados explicam:

“O tráfico de pessoas é uma das atividades criminosas mais lucrativas. Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o lucro anual produzido com o tráfico de pessoas chega a 31,6 bilhões de dólares. Levantamento do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes mostra também que, para cada ser humano transportado de um país para o outro, o lucro das redes criminosas pode chegar a US\$ 30 mil por ano.” (CUNHA; PINTO, 2018, p. 10).

De acordo com Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2018), durante o ano de 2005, a OIT estimou que o tráfico de pessoas fez em torno de 2,4 milhões de vítimas, dos quais 43% das vítimas para exploração sexual e 32% para exploração econômica.

Nesse sentido é possível observar:

“Um total de 63,2 mil vítimas de tráfico de pessoas foram detectadas em 106 países e territórios entre 2012 e 2014, de acordo com o relatório publicado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). **As mulheres têm sido a maior parte das vítimas — frequentemente destinadas à exploração sexual** e o percentual de homens traficados para trabalho forçado aumentou. As crianças permanecem como o segundo grupo mais afetado pelo crime depois das mulheres, representando de 25% a 30% do total no período analisado.” (POLITIZE, p. 2018).

Dá para perceber um aumento do número de vítimas, observa-se que não houve um combate e legislação eficientes, não só no Brasil, como também em muitos países, o que ajuda a propagação dessa conduta criminosa.

Os traficantes podem agir sozinhos ou em grupo, mas para colocar em prática o crime, seguem três etapas, onde se inicia com o aliciamento, deslocamento e, por último, a exploração.

## 4.2. Modalidades

Como bem explica as Nações Unidas, o tráfico de pessoas acontece quando as vítimas são exploradas em atividades sexuais, condições de trabalho análogo ao escravo, comércio de órgãos e tecidos e casamentos servis. Mas a forma de exploração e como tudo ocorre são diferentes. (UNODC, 2014).

Estudos têm demonstrado que mulheres, crianças, adolescentes e travestis são os principais alvos dos crimes de tráfico de pessoas, sendo essa prática voltada para a exploração sexual. Em todas as modalidades do tráfico de pessoas, as vítimas são, em sua maioria, jovens de baixa renda, baixos níveis de educação, sem oportunidade ou perspectiva de melhoria de vida e provenientes de lugares e de regiões pobres. (BRASIL, 2013).

O tráfico de pessoas pode ser realizado de diferentes modalidades. Existe o tráfico para exploração sexual comercial, que atinge principalmente mulheres e meninas, e tem forte abordagem de gênero. Há tráfico para o trabalho escravo, que no Brasil foi encontrado nas fazendas do Pará ou nas confecções do Brás ou Bom Retiro, na capital paulista. Audiência Pública realizada na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em novembro de 2009, por iniciativa de sua Comissão de Direitos Humanos, indicou que o tráfico de órgãos e tecidos é um crime que também ocorre no território paulista. (BRASIL, 2013).

Alguns países de destinos em diferentes partes do mundo, os fluxos do tráfico e migração são semelhantes entre si. Um dos fatores que aumentam o risco de ser traficado durante o processo de migração incluem a presença do crime organizado transnacional no país de origem e a situação socioeconômica do indivíduo. (UNODC, 2016).

### 4.2.1 Exploração sexual

Como já exposto, o Protocolo de Palermo apresenta o conceito de Exploração Sexual em sua base legal no mesmo instrumento que expõe o tráfico de pessoas, no artigo 3º, alínea “a”, encontra-se a seguinte definição:

“A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.”

Ou seja, analisando esse artigo, empenhou-se para conceituar de maneira completa, incluindo a prostituição, outras formas de serviços forçados, escravidão, servidão e a remoção de órgãos.

Essa é a modalidade mais comum e aumentou de forma assustadora. Visa traficar as vítimas para trabalharem em situações que por vezes é de prostituição forçada. São mais afetadas as mulheres e meninas, em consequência da vulnerabilidade e da discriminação.

Desse modo, por consequência da vulnerabilidade, as vítimas acreditando em uma promessa de vida melhor, fantasiosa, de extrema vantagem, acreditam nos traficantes, mas ao se deparar com o destino, muitas vezes já é um caminho sem volta, são obrigadas a se prostituir, se submetendo a trabalhos forçados, podendo sofrer agressões, ameaças, que pode até resultar em morte.

Sendo a terceira atividade ilícita mais rentável, trata-se o sexo como um objeto que se troca por uma vantagem, podendo ser financeira ou não.

Por vezes, as vítimas entram de modo voluntário no ramo da prostituição, mas quando decidem sair, tem a sua liberdade reprimida, diversas vezes recebem ameaça tanto à própria, como também à vida de seus familiares e podem até sofrer agressões psicológicas e físicas.

Pode apresentar características de serviços forçados, devendo ser visto como uma violação dos direitos humanos.

Segundo Adriana Andrade Miranda, Carolina Tokarski, Livia Gimenes, Marcia Vasconcelos, Raissa Roussenq e Talitha Selvati:

“Estudos da OIT demonstram que das 2,4 milhões de vítimas do tráfico de pessoas, 43% são vítimas de exploração sexual comercial, 32% são vítimas de exploração econômica e 25% vítimas de ambos os tipos de exploração. As mulheres e meninas são a grande maioria nos casos de tráfico para fins de exploração sexual, mas também há casos de exploração no serviço domésticos e de outras formas de trabalho forçado.” (OIT, 2009, p. 15)

## 4.2.2 Formas de Exploração Sexual

### 4.2.2.1 Lenocínio

O lenocínio é uma conduta criminosa que depende da prostituição e está atrelada a mesma.

Segundo BALBINO (2017), a punição para este crime começou em Roma, devido ao Cristianismo. Na Idade Média, se enquadravam no lenocínio qualificados os pais e maridos que cometessem o ato ilícito contra as esposas e filhas, assim eram punidos com pena capital.

No Brasil, era tratado esse tema pelas Ordenações Filipinas, que estabelecia pena de morte nos Títulos XXX – Dos alcoviteiros, e dos que em suas casas consentem as mulheres fazerem mal de deus corpos e XXXIII – Dos rufiões e mulheres solteiras. Todavia, no Código do Império, do ano de 1830, cessou a regulamentação da conduta, mas retornou em 1890 através do Código Republicano. (BALBINO, 2017)

No Código Penal de 1940, estabelecia através do Capítulo V “Do Lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”, que trazia algumas formas de configuração do crime: Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem; Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone; Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente; e Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça. Inclusive, os artigos 231 e 231-A sobre o assunto, da Lei 13.344/16 que tratava sobre o tráfico de pessoas foram revogados. (BALBINO, 2017).

### 4.2.2.2 Prostituição

Este crime, muitas vezes, é praticado com a intenção de tirar proveito da prostituição alheia, que consiste em uma das atividades mais antigas, tanto que já foi mencionado até mesmo na Bíblia, uma vez que a comercialização do sexo era visto como uma prática ofensiva a moral e aos bons costumes na sociedade

conservadora. (BALBINO, 2017)

Nota-se que no Brasil, a prostituição não é considerada um crime, é um comércio em que se ganha dinheiro através dos atos sexuais. Mas, a exploração sexual por meio da prostituição alheia, é punível, podendo ser caracterizado como rufianismo.

A Cartilha da Política Nacional de enfrentamento do Tráfico de Mulheres (2011) diferencia a prostituição forçada da voluntária:

“Primeiramente cumpre diferenciar a prostituição forçada da prostituição voluntária. A prostituição voluntária é aquela exercida com consentimento válido, supondo escolha real, informada e aceitável, podendo ser autônoma ou não. A prostituição autônoma no Brasil é lícita e consta na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério de Trabalho e Emprego (MTE), como item 5198: Profissionais de Sexo. No entanto, existe a prostituição autônoma exercida por falta de outras opções profissionais, em que se considera que a mulher que a exerce encontra-se em situação de vulnerabilidade e por isso sem opção de escolha real, e poderá estar em situação de exploração através do abuso de sua vulnerabilidade.”

#### 4.2.2.3 Turismo sexual

O turismo sexual acontece pelo meio de viagens que são promovidas em turismo, ou até mesmo fora dele, ocorre através de pacotes que fornecem o ato sexual com pessoas que moram no destino escolhido, que na maioria das vezes quem procura são estrangeiros. Em outros termos, há uma comercialização de sexo com a intenção de satisfazer os turistas. Existindo uma ligação notável do tráfico de pessoas com a exploração sexual (BALBINO, 2017)

Há uma divulgação de pacotes em pousadas, hotéis e até mesmo em agências de viagem, que a prostituição, e isso não é tão falado. Muitos deles locais oferecem alegando ser um lugar de sexo bem acessível.

O renomado autor Damásio E. de Jesus fala um pouco sobre este cenário:

“Um depoente afirmou que um pacote turístico pode ser vendido a qualquer pessoa na Alemanha pela quantia de 10 mil dólares. Tal pacote inclui uma passagem de ida para o Brasil, duas de volta para Alemanha, hospedagem no R.P. Hotel e também dinheiro para compras. O bilhete sobressalente é para que a garota vá para a Alemanha. As que chegam a ir, normalmente, ficam trancadas dentro de casa e são impedidas de aprender a língua do

pais. Alguns indivíduos querem recuperar o dinheiro investido nas moças e as emprestam mediante pagamento para seus amigos. Outras acabam por cair em mãos de gigolôs e não conseguem mais voltar para o Brasil.”

Assim, é possível perceber que este ato ilícito passa fronteiras, sendo difícil o combate e também é deficiente a conscientização em todo o globo.

#### 4.2.3 Trabalho escravo

No ano de 1888, com a Lei Áurea, foi abolida no Brasil o direito de propriedade de uma pessoa sobre outra, porém o trabalho escravo sempre existiu, e muitos vivem em condições análogas a de escravo, quando as vítimas não são traficadas para fins de exploração sexual, são para trabalho forçado.

O tráfico de pessoas para o trabalho escravo envolve mais do que transportar e aprisionar pessoas. Por um lado, devem ser tidas em consideração as condições de expulsão dos trabalhadores das suas terras e, por outro, a impunidade de quem os explora.

A globalização e as deficiências regulatórias do Brasil também são a base para apoiar a existência continuada do tráfico internacional de pessoas. No entanto, o principal motivo relacionado a todas as outras causas é a vulnerabilidade da vítima no instante do crime.

O aliciamento ocorre através dos contratadores de empreitada, também conhecidos como “gatos”. Os “gatos”, no primeiro contato, oferecem serviço em fazendas, com garantia de salário, alojamento e comida. As vítimas são recrutadas longe do local da prestação de serviços e ainda recebem adiantamentos para a família, como também a garantia de transporte gratuito até o local do trabalho. (OIT, 2009).

No local de serviço, os trabalhadores são surpreendidos, encontram situações de trabalho degradantes, associadas à falta de liberdade. Descobre que terão horas exaustivas de trabalho, condições precárias de sobrevivência, uma dívida ilegal e crescente a cada dia, e que não terão a possibilidade de deixar aquela situação de trabalho. (OIT, 2009).

A questão do trabalho escravo, através de investigações é demonstrada que está diretamente atrelada à impunidade, a pouca oferta de emprego, às condições de isolamento geográfico em que se dá a exploração do trabalho e à ausência do Estado. A maior incidência dos casos no país ocorre na área rural e se aproxima do que se convencionou chamar de servidão por dívida. (OIT, 2009).

Outra questão importante a se destacar é o alto índice de assassinatos nas regiões com alta incidência de conflitos agrários e de trabalho escravo. As regiões do Sul, Sudeste do Pará e Fronteira Agrícola do Pará, com maior incidência de trabalho escravo, são as mais atingidas pelo desmatamento e as com maior quantidade de assassinatos em conflitos agrários. (OIT, 2009).

Os trabalhadores escravizados são submetidos a viverem condições de vida degradantes, trabalhando praticamente ininterruptamente que chega a 16 horas por dia, 7 dias por semana. Muitos desses trabalhadores não sabem nem ler e nem escrever, não sabem o próprio nome completo e o de seus pais. O alojamento vai de acordo com o serviço exercido. Além disso, não há qualquer espécie de assistência médica disponível, a alimentação é precária e não há saneamento básico no local, água potável ou sanitário para os trabalhadores. (OIT, 2009).

Os principais documentos para o combate do trabalho escravo são a Convenção das Nações Unidas contra a escravatura, Convenção da OIT sobre o trabalho forçado, Convenção da OIT sobre a abolição do trabalho forçado, que além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foram ratificadas pelo Brasil. Ainda, criminalizou o crime de acordo com o art. 149 do Código Penal. (OIT, 2009).

#### 4.2.4 Tráfico destinado à remoção de órgãos

O tráfico de pessoas para tráfico de órgãos, ocorre sempre com a abordagem da vítima, em seguida, é levada para o local que irá acontecer a retirada dos órgãos, e por último, raras as vezes, a devolução da vítima.

Tráfico de órgãos é o comércio ilegal de órgãos humanos, que ocorre com a intenção de obter lucro, sendo que grande parte dos transplantes acontece com o consentimento da vítima, visto que muitos praticam esse ato em troca de dinheiro.

Na Lei n.º 9.434/97, em seu art. 3º estabelece sobre a remoção de órgãos:

“Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.”

Ou seja, só poderá ser realizado o transplante se houver morte encefálica, comprovada por dois médicos que não estejam na equipe.

No art. 14 da referida Lei, é exposto sobre as sanções em relação à remoção de órgãos:

“Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2.º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa

§ 3.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I - Incapacidade para o trabalho;

II - Enfermidade incurável ;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.”

Já em seu art. 15, é exposto sobre a compra dos órgãos:

“Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.”

Essa modalidade de tráfico é horrorosa, pois na ocasião os profissionais fazem a retirada do órgão da vítima, uma parte do corpo humano, apenas para obter o lucro.

De acordo com TATAGIBA (2019), as principais causas para aumento dos compradores para a remoção de órgãos vivos:

- “Há países em que há pouca ou nenhuma doação de órgãos de cadáveres (Japão, Israel, Turquia, Arábia Saudita) por motivos religiosos e culturais.
- Há pessoas muito idosas ou doentes para esperar nas filas nacionais de órgãos disponíveis;
- Existe certa mentalidade de que haveria um direito ao transplante;
- Há rejeição de doadores mortos encefálicos, pois não seria “natural”, seria “nojento ou inferior”, por motivos religiosos e culturais;
- Entre pedir a doação de alguém da família e comprar de um estranho, se opta por pagar a alguém que não se conhece;
- Acredita que o “doador” não sofrerá, pelo contrário, auferirá ganho financeiro.”

Ainda:

“Além de movimentar muito dinheiro à compra e venda desses órgãos humanos maltrata e até mata milhares de crianças jovens e adultos e as principais vítimas são as comunidades menos favorecidas, pessoas em situações de miséria e que precisam desesperadamente de dinheiro e acabam se submetem à operações com consequência gravíssimas. Segundo dados da ONU mais de 15 mil rins são vendidos no mercado ilegal todos os anos.” (TAGIBA, 2019).

Em relação ao preço no mercado, a autora explica:

“Segundo o portal Medical Daily os preços de órgãos humanos podem variar no mercado ilegal pelo mundo, A pele humana pode custar 18 reais por polegada, já um rim pode custar cerca de 494 mil reais e dependendo do país um estômago custa cerca de 958 mil reais. Vale lembrar que o tráfico internacional de órgãos causa centenas de sequestros, mutilações e mortes de crianças e adolescentes ao redor do mundo.” (TAGIBA, 2019)

Neste cenário, há cinco grandes pontos de transplantes ilícitos:

“Existem cinco grandes pontos de transplantes ilícitos no mundo, onde são combinados uma excelente infraestrutura com baixa fiscalização e/ou de fácil corrupção, de acordo com os dados divulgados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), sendo eles: Paquistão, China, Filipinas, Colômbia e Brasil.” (TAGIBA, 2019).

## 5. ANÁLISE DOS PERFIS

### 5.1 Perfil das vítimas

A Organização Internacional do Tráfico traz possíveis causas:

“Importante notar que tanto o surgimento quanto a manutenção do tráfico apresentam uma fundamentação multifatorial. De acordo com a Organização Internacional do Tráfico dentre as causas que atuam como alicerces para esta modalidade de tráfico estão a globalização, a pobreza, a ausência de oportunidades de trabalho, a discriminação de gênero, a violência doméstica, a instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito, a emigração irregular, corrupção dos funcionários públicos e leis deficientes.” (OIT, 2006, p. 15-17).

O tráfico de pessoas pode ter como vítima qualquer pessoa, não apenas quem se encontra em situação de vulnerabilidade. A pena para esse crime é aumentada se tiver como vítima criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência, como previsto no art. 149-A, §1º, II, do Código Penal. Compreende-se que o perfil das vítimas já é definido.

O Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas realizado pela UNODC traz dados detalhados sobre as vítimas:

As mulheres adultas representaram quase metade das vítimas detectadas em 2016. Homens e meninas foram detectados em proporções semelhantes; cada perfil representou cerca de um quinto das vítimas detectadas globalmente. Como resultado da análise dos dados sobre vítimas de tráfico nos últimos 15 anos, as mulheres e meninas, em conjunto, continuaram a representar mais de 70% das vítimas detectadas de tráfico. (UNODC, 2018)

De forma geral, as principais vítimas são mulheres e meninas, com baixa escolaridade, baixa renda, com moradia degradante, algumas possuem filhos, sendo que a maioria já passou pela prostituição com o intuito de ter uma renda melhor. São transportadas para países com língua diferente para que haja dificuldade em se comunicar e pedir ajuda.

Porém, há também mulheres com escolaridade média para cima, com emprego anterior, que chegam a ter expectativa de retornar para o país, mas caem nas mãos de quadrilhas internacionais.

A maioria das mulheres que opta por esse tipo de vida já vivenciou algum trauma familiar. As vítimas quase sempre trabalham sem carteira de trabalho assinada, as horas de trabalho são exaustivas e não têm planos de melhorar.

Observa-se que há dois perfis de mulheres vítimas do tráfico de pessoas, a que procuram trabalho e uma vida melhor, mas são enganadas no final, e a outra que está trabalhando na prostituição e concordando com este objetivo. Ou seja, existe o perfil de uma pessoa ingênua e humilde que passou por enormes dificuldades financeiras e por isso se engana facilmente e o das mulheres que tem o domínio da situação, avaliam claramente os riscos e estão dispostas a toma-los para ganhar dinheiro. Ambos os perfis procuram melhores condições de vida, sendo seduzidas facilmente.

A maioria das mulheres não sabe que o tráfico humano está acontecendo, e muitas vezes sabem, mas não imagina as condições desumanas no futuro.

As mulheres traficadas são muitas vezes enganadas por promessas de oportunidades de emprego, entram ilegalmente no país destinatário ou os seus vistos tornam-se inválidos, tornando-se assim vítimas do tráfico.

Depois de se tornarem vítimas, seus documentos são confiscados e se tornam prisioneiros de traficantes, geralmente tratados como mercadorias.

Em relação as crianças, pode ocorrer para fins de exploração sexual, retirada de órgãos, trabalho forçado e adoção ilegal. No Brasil, existe mais de 200 rotas para o tráfico e exploração sexual de crianças.

Um aspecto muito amplo desta prática criminosa contra crianças é a adoção ilegal, porque muitas pessoas não querem ou não podem tolerar listas de espera para adoção legal, ou tendem a preferir rotas ilegais porque podem escolher as características dela, como cor, raça, gênero, idade, etc. No entanto, essa prática excluírá a identidade de uma pessoa e fará com que seus direitos básicos desde o nascimento sejam violados. É preciso enfatizar que muitos pais vendem seus filhos para permitir que eles tenham uma vida melhor, na esperança de dar a seus filhos uma vida melhor. Os homens também são vítimas do tráfico de pessoas, mas a proporção é muito menor, respondendo por apenas 4% das pessoas traficadas em todo o mundo.

Do ponto de vista do indivíduo, o sofrimento pode ser psicológico, ocorrendo em decorrência de diversas formas de violência, podendo levar a depressão. Fisicamente, geralmente é causado pelo uso de drogas, aborto e outros

comportamentos agressivos que causam sérios danos ao corpo humano. Legalmente, levando a repatriação forçada de crianças, criação ilegal de indivíduos em um determinado país, região, etc. Socialmente, que se compõe do confinamento e da vergonha relacionado à sua condição. Econômico, pois as vítimas muitas vezes se ficam devendo cada vez mais.

Vítimas de tráfico de pessoas, especialmente aquelas que são exploradas sexualmente, sofrem extensos danos físicos e emocionais, que por vezes são irreversíveis.

Portanto, é inegável a urgência para que seja elaborado sistemas de apoio, para vítimas de tráfico, bem como tratamentos psicológicos, para que seja reparado qualquer dano que foi causado.

## **5.2 Perfil dos aliciadores**

Qualquer pessoa pode cometer este crime, homem ou mulher, certo que o crime pode ser cometido por um agente ou por vários agentes.

Aliciador é a pessoa que facilita o crime de tráfico de pessoas e atrai a vítima para uma emboscada. Normalmente, o nível de escolaridade do recrutador é superior ao da vítima e, juntamente com o nível econômico.

O Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas realizado pela UNODC traz dados detalhados sobre os criminosos:

Uma análise do sexo das pessoas relatadas como tendo sido investigadas ou presas, processadas e/ou condenadas por tráfico de pessoas mostra que a maioria dos traficantes continua sendo do sexo masculino. Em linha com os anos anteriores, em 2016, pouco mais de 35% dos processados por tráfico de pessoas eram mulheres. A proporção é semelhante para aqueles que entram em primeiro contato com a polícia (geralmente por serem investigados ou presos por tráfico) e maior para aqueles que são condenados. (UNODC, 2018)

Ainda, segundo a UNODC (2018):

A clara maioria dos traficantes condenados em 2016 eram cidadãos do país onde foram condenados. Os traficantes estrangeiros representavam cerca de um terço dos condenados. A maioria dos infratores estrangeiros eram cidadãos de países da mesma região do país de condenação.

Quando se trata de tráfico de pessoas, a imagem de um homem como agente aparecerá automaticamente. Na verdade, neste mercado, os homens são maioria, mas também as mulheres participam. A maioria dos recrutadores são mulheres que também foram traficadas e entraram na indústria do tráfico de pessoas.

Os aliciadores agem por meio das dívidas das vítimas, cobram despesas absurdas com viagens, hospedagens e alimentação. Quando chegam ao destino, são obrigadas a pagar a dívida, mas já se tornou algo impossível de quitar.

Estabelecer um perfil do traficante é muito difícil porque é relacionado as funções do agente envolvido. A função é dividida em várias etapas, sendo que cada integrante é responsável por ações em algum momento. Desse modo, fica claro que o homem trabalha com a movimentação de pessoas para solucionar problemas de transporte, hospedagem e falsificação de documentos. Por outro lado, as mulheres se relacionam diretamente com as vítimas, procurando mostrar-lhe credibilidade e segurança.

Os homens geralmente têm seus negócios que se concentram em boates, casas de shows, bares, salões de beleza, etc. Assim como recebem apoio de mulheres no recrutamento de vítimas, porque elas têm um nível alto de competência para lidar com mulheres para serem traficadas para exploração sexual.

O tráfico de pessoas se opõe aos crimes individuais, porque envolve diferentes agentes para completar cada fase da operação. Cada agente tem funções distintas, alguns são responsáveis por atuar na origem da vítima, enquanto outros são responsáveis por atuar no destino final. A participação ocorre no momento de persuadir a vítima até a exploração.

## 6. TRÁFICO DE PESSOAS COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A maioria das vítimas de tráfico de pessoas em casos relatados são mulheres e meninas. Em vários países as mulheres sofrem discriminação referente ao gênero. Em uma pesquisa publicada pelo UNODC, 70% das vítimas do tráfico no globo são mulheres, ainda, no ano de 2014 é estimado que 79% dos casos são de exploração sexual, seguida de 18% do trabalho forçado.

Quase todas as vítimas saem de seus países acreditando ter conseguido sair da pobreza e das situações de desigualdade. Na verdade, o tráfico de pessoas não começa quando as mulheres saem de casa. Por outro lado, quando ela não consegue encontrar apoio para enfrentar as infelicidades do dia a dia, ela se tornará vítima. A gravidez inesperada, somada à extrema pobreza e a falta de perspectiva profissional, é suficiente para que ingresse no mercado do sexo por sua fragilização.

A discriminação é algo cruel a ser feito com a mulher, elas tem de sobreviver em situações perante toda a sociedade, que muitos dos relatos são de mulheres que se isolaram, entraram em depressão, ansiedade, tentaram suicídio, tiveram transtorno pós-traumático, e se tornaram incapazes de relacionar-se socialmente depois de serem vítimas do tráfico de pessoas, levada para as redes do tráfico novamente.

Neste cenário, surgem problemas psicológicos depois de vivenciar experiências no tráfico de pessoas, apresentando inúmeros traumas, marcas de sofrimento, que pode se estender pela vida. Cada vítima responde individualmente a violência sofrida.

Pode gerar consequências irreparáveis, que em curto prazo pode aparecer como sentimentos de vergonha, humilhação, medo, culpa, entre outros.

Há uma crença da superioridade do homem no que se refere a mulher, ela é vista como papel de cuidado, do lar, companheiro, dos filhos, o que limita de conquistar sua escolaridade, seu emprego que não consegue cargos superiores, muito menos remuneração .

Quando da divisão do trabalho em gênero, isso dificulta detectar os trabalhos abusivos e exploratórios, quando mulheres passam a adentrar em atividades relacionadas a cozinha e limpeza.

Mesmo que traficadas para outras funções, ainda assim as mulheres sofrem

abusos.

O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas traz o seguinte exemplo:

“Por exemplo, em situações de exploração nas oficinas de costura, em que o espaço de trabalho e moradia são os mesmos, elas estão mais expostas à violência doméstica e sexual. As agressões podem ser praticadas por parentes, patrões ou pelos próprios trabalhadores que também são explorados. Dessa forma, percebe-se como o tráfico de pessoas constitui-se em uma grave forma de violência de gênero.”

Por fim, embora a compreensão do gênero permita a distinção entre os dois gêneros, o feminino e masculino, essa distinção não deve ser um motivo para violência e desigualdade generalizadas. Essa incompreensão do gênero leva a noções femininas de inferioridade. A cultura discriminatória de gênero acabou se tornando um dos fatores de exploração sexual da mulher e do tráfico de pessoas, pois é justamente por isso que surgiu uma postura sombria de materialização do gênero feminino, relacionando a mulher como um objeto, mercadoria, usada de todas as maneiras.

## 7. BREVE ANÁLISE DA LEI N.º 13.344/16

A Lei n.º 13.344 foi sancionada, em 06 de outubro de 2016, pelo Presidente da República Michel Temer. Esta lei foi considerada um marco que passou a dispor os três eixos, sendo eles a prevenção, repressão e assistência as vítimas no tráfico de pessoas, com a intenção de se adaptar ao Protocolo de Palermo.

Logo em seu 1º artigo é exposto sobre a norma se aplicar apenas ao tráfico de pessoas quando cometido em território nacional, assim como contra brasileiro:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.”

São punidas agora outras formas de exploração, o que representou um avanço no combate ao tráfico de pessoas, respeitado o disposto no art. 3º desta referida lei.

No mesmo artigo, no inciso VIII trouxe uma disposição importante: “preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei”, estabeleceu o sigilo dos procedimentos tendo em vista a gravidade do crime em questão, o que garante assim a segurança da vítima também. Contudo, só será admitido quando exigidos em casos concretos.

Em continuidade, em seu 4º artigo dispõe sobre como se dará a prevenção ao tráfico de pessoas da seguinte forma:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Tendo em vista que o que mais aumenta o índice de tráfico de pessoas são vítimas a procura de melhores condições de vida, o Estado precisa estar bem

estruturado, garantindo a criação de medidas para inclusão de serviços de trabalho, educação e saúde mais apropriados.

No artigo 5º expõe sobre de que modo funcionará a repressão ao tráfico de pessoas da seguinte forma:

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;

II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III - da formação de equipes conjuntas de investigação.

O objetivo deste artigo é impedir a expansão desse crime, por meio da cooperação de órgãos nacionais e internacionais.

Os artigos 6º e 7º da Lei prevê sobre a proteção e assistência a vítima, entendendo que o Estado é o responsável por acolher as vítimas e apoiar com assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde e até mesma a repatriação delas. Importante também a proteção da identidade das vítimas a fim de que não haja exposição com o preconceito como consequência. Percebe-se que esta lei aborda a humanidade e empatia.

Outra mudança foi a inclusão do artigo 149-A do Código Penal em seu artigo 13, assim como revogação dos artigos 231 e 231-A do CP, que estavam previstos no artigo 16.

Por fim, em seu artigo 11, foram acrescentados dois dispositivos, o art. 13-A e o art. 13-B, com a seguinte redação:

“ Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148 , 149 e 149-A , no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) , o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterà:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.”

“Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o

delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput**, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.”

## 8. CONCLUSÃO

No decorrer desta monografia, nota-se que é um tema de grande complexidade, com uma análise histórica, esse crime se manteve sempre presente, estando longe de chegar ao fim, sempre se modificando.

Atualmente, existem muitas formas de combate, como vimos a evolução com a criação do “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças” e a Lei n.º 13.344/16 foram um grande marco e de grande importância, trouxe medidas regulatórias que antes havia ausência de leis, dando assim o devido valor ao assunto.

Conforme apresentado, foi necessário conhecer as modalidades de tráfico de pessoas, para exploração sexual, trabalho escravo, tráfico para fins de remoção de órgãos, principais medidas legislativas, brasileira e internacional, conhecendo também o perfil das vítimas e dos aliciadores, compreender que qualquer pessoa pode se tornar uma vítima, para ver a importância das medidas de prevenção do crime e assistência às vítimas do tráfico.

As vítimas do tráfico, recrutadas em qualquer das modalidades do tráfico de pessoas, são vistas como objetos, tendo reflexo por toda a sua vida, pois afeta sua vida social, família, entre outros, visto que ocasiona em danos graves. Danos esses irreparáveis, deixando marcas de sofrimento e que muitas vezes para chegar ao fim as vítimas cometem suicídio.

A maioria das vítimas são mulheres, com baixa escolaridade, baixa renda, possuem filhos, sem oportunidades de emprego, e já passaram pela prostituição. No mesmo presente, os aliciadores na maioria são homens, mas também podem participar mulheres.

Ao se analisar as decisões proferidas pelo Tribunal, foi possível verificar que é difícil a comprovação dos crimes, visto que as leis são deficientes. Muitas vítimas tem vergonha ou se sentem humilhadas e por isso não pedem ajuda, fazendo com que seus traficantes não sejam condenados.

Conclui-se, portanto, que apesar dos avanços, há muito a que ser feito, cada caso deve ser analisado de maneira individual devido as grandes consequências e danos causados. Ainda, deve criar um acolhimento mais humanizado, de forma a

aumentar a divulgação das informações para que haja sucesso na prevenção, repressão e assistência as vítimas, atingindo a consciência da população, aumentando o número de denúncias, bem como as vítimas se sentirão mais seguras para denunciar.

Portanto, os Estados devem agir criando medidas de diminuam a pobreza e a desigualdade social, visto que é a principal característica das vítimas traficadas e atuação dos traficantes.

## 9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Livros

ARY, Thalita Carneiro. (2009). Tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e rota Brasil-Europa. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais), Programa de pós-graduação em Relações Internacionais, UNB, Brasília.

GIORDANI, Mário Curtis. História da Grécia, Petrópolis: Vozes, 1984.

COSTA, Jéssica Francis Palmeira. O Tráfico de Pessoas à Luz da Legislação Brasileira, Taubaté, 2019.

PEDROSO, Fernando de Almeida. Direito Penal: parte especial: doutrina e jurisprudências / Fernando de Almeida Pedroso. 2 ed. Leme: J. H. Mizuno, 2017.

TATAGIBA, Sandy Gabriela da Silva. Tráfico de Pessoas. Taubaté, 2019.

BALBINO, Vanessa Alves Nery. Tráfico Internacional de Pessoas Para Fins de Exploração Sexual. Macaé, 2017.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 25. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CARDOSO, Gleyce Anne. Tráfico de pessoas no Brasil: de acordo com a Lei 13.344/16. Curitiba: Juruá, 2017.

UNGARO, Gustavo Gonçalves. Responsabilidade do Estado e Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 83. (Série eDB).

### Artigos online

BORGES FILHO, Francisco Bismarck. **Crime Organizado Transnacional: Tráfico de seres humanos**. 2005. Disponível em:

<[http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2187/CRIME\\_ORGANIZADO\\_TRANSNACIONAL\\_-\\_TRAFICO\\_DE\\_SERES\\_HUMANOS](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2187/CRIME_ORGANIZADO_TRANSNACIONAL_-_TRAFICO_DE_SERES_HUMANOS)>. Acesso em 12.09.2021.

FARIAS, Iuri. **Tráfico de Escravos**. 2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=y2-SAxldlcc>>. Acesso em 13.09.2021.

SANTOS, Matheus Resplande. **A Lei nº 13.344/2016 e sua aplicabilidade quanto ao tráfico de pessoas**. 2020. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-lei-no-13-344-2016-e-sua-aplicabilidade-quanto-ao-traffic-de-pessoas/>>. Acesso em 18.08.2021.

POZZEBOM, Eline Rodrigues. **Nova Lei contra o tráfico de pessoas facilita punição e amplia proteção à vítima**. 2016. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contr-o-traffic-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protECAo-a-vitima>>

Acesso em 22.08.2021.

POLITIZE. **Tráfico de Pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?** 2018.

Disponível em: <<https://www.politize.com.br/traffic-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>> Acesso em 22.08.2021.

COLARES. **Pesquisa em Tráfico de Pessoas**. 2004. Disponível em:

<<https://www.justica.gov.br/sua-protECAo/traffic-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisatraficopessoas1.pdf>> Acesso em 23.08.2021.

GOVERNO FEDERAL. **Tráfico de Pessoas: conheça o variado perfil das vítimas.** 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/trafico-de-pessoas-conheca-o-variado-perfil-das-vitimas>>. Acesso em 24.08.2021.

NASCIMENTO, Lucinery Helena Resende Ferreira. **O tráfico de pessoas sob a perspectiva de gênero. Uma análise interdisciplinar da mulher vítima de exploração sexual.** 2020.

Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/81/Apresenta%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o%20Evento%20OAB.pdf>>

Acesso em 25.08.2021.

CNJ. **Trabalho escravo e tráfico de pessoas.** 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/assuntos-fundarios-trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas/#:~:text=Os%20aliciadores%2C%20homens%20e%20mulheres,as%20v%C3%ADtimas%20t%C3%AAm%20la%C3%A7os%20afetivos>>.

Acesso em 29.08.2021.

BRASIL ESCOLA. **Tráfico internacional de mulheres e crianças para fim de exploração sexual, à luz dos direitos humanos.** 2020. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trafico-internacional-mulheres-criancas-para-fim-exploracao-sexual-luz-direitos-humanos.htm>>. Acesso em 10.09.2021.

DECRETO Nº 5.017. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em 11.09.2021.

SAAB, Monise de Castro. **O protocolo de Palermo e o combate ao tráfico internacional de mulheres.** 2017. Disponível em:

<<http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20625/4/ProtocoloPalermoCombate.pdf>>. Acesso em 18.09.2021.

CASTILHO, Ela Wiecko. **O protocolo de Palermo.** 2020. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/bitstream/1001/568180/1/PALESTRA%20DR%20aa%20ELA%20WIECKO.pdf>>. Acesso em 16.09.2021.

CARDOSO, Arisa Ribas. **Uma leitura do protocolo de Palermo sobre tráfico de pessoas à luz do direito internacional dos refugiados.** 2014. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/128916/328559.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 22.09.2021.

ANDRADE, Daniela Alves Pereira. **O tráfico de pessoas para remoção de órgãos: do protocolo de Palermo à declaração de Istambul.** 2011. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-e-concursos/daniela.pdf>> Acesso em 19.09.2021.

SILVA, Fernanda Cláudia Araújo. **O Protocolo de Palermo no controle migratório mundial.** 2020. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/5344/d317b70cf1fd2ea19de2f81959c18185ace9.pdf>>. Acesso em 17.09.2021.

ONU. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal. Convenção das**

**Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.** 2020. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em: 09.09.2021.

ORG COMPROMISSO E ATITUDE. **Protocolo de Palermo – promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12/03/2004.** 2012. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/protocolo-de-palermo/>>. Acesso em 12.09.2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Coletânea jurídica referente ao crime de tráfico de pessoas e crimes correlatos.** 2009. Disponível em:<<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/coletaneajuridicacrime.pdf>> Acesso em 14.09.2021.

CAIONI, Rafaela Pelachim. **Tráfico internacional de pessoas no Brasil, após o protocolo de Palermo.** 2020. Disponível em: <[http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare\\_arquivos/journals/1/articles/79/public/79-490-1-PB.pdf](http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/79/public/79-490-1-PB.pdf)>. Acesso em 18.08.2021.

DIAS, Francisca Pereira. **Tráfico Internacional de Pessoas e Protocolo de Palermo.** 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51377/trafico-internacional-de-pessoas-e-protocolo-de-palermo>>. Acesso em 17.09.2021.

DECRETO Nº 46.981 DE 8 DE OUTUBRO DE 1959. **Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D46981.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D46981.htm)> Acesso em: 22.09.2021.

CAMPOS, Bárbara Pincowsca. **O tráfico de pessoas à luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos.** Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28150.pdf>> Acesso em 13.09.2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** 2008. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2008\\_politica\\_nacional\\_TSH.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf)> Acesso em 12.09.2021.

RODRIGUES; T. C. **O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento.** 2017. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde30102012-102346/publico/REDACAO\\_FINAL\\_Thais\\_de\\_Camargo\\_Rodrigues.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde30102012-102346/publico/REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf)  
[file:///C:/Users/Yohana/Downloads/novo\\_crime\\_trafico\\_pessoas\\_cintiabarbosa.pdf](file:///C:/Users/Yohana/Downloads/novo_crime_trafico_pessoas_cintiabarbosa.pdf)  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)> Acesso em 24.09.2021.

CASTILHO, Ela Wiecko. **Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo.** 2020. Disponível em <<https://www.asbrad.org.br/wp-content/uploads/2019/08/Trafico-de-pessoas-da-Convencao-de-Genebra-ao-Protocolo-de-Palermo.pdf>> Acesso em 14.09.2021.

DECRETO Nº 1.973. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** 1994. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-1973-1-agosto-1996-435655-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 14.09.2021.

ILO. **Manual de capacitação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas.** 2009.

Disponível em <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_233827.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233827.pdf)> Acesso em 24.08.2021.

SECRETARIA DE POLÍTICA PARA AS MULHERES. **Tráfico de Mulheres: Política Nacional de enfrentamento**. 2011. Disponível em: <[tráfico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento \(senado.leg.br\)](http://tráfico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento(senado.leg.br))> .JESUS, Damásio E. de, op. cit. p.60. Acesso em 02.10.2021.

OIT. **Tráfico de Pessoa para fins de Exploração Sexual**. Brasília: OIT, 2006, p. 15-17.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas**. 2020. Disponível em <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf>>. Acesso em 12.09.2021.

UNODC, **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas**. 2018. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/TiP\\_PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf)> Acesso em 16.09.2021.

CARDOSO, Gleyce Anne Cardoso. **Tráfico de Pessoas no Brasil: de acordo com a Lei 13.344/2016**. Curitiba: Juruá, 2017.

MIRANDA, Adriana Andrade. **OIT Cidadania, direitos humanos e tráfico de pessoas – Manual para promotoras legais populares**. 2009.

FILHO, Adolfo Borges. **As modalidades do tráfico de pessoas sob o enfoque jurídico**. 2020. Disponível em <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/TiP\\_PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf)> Acesso em 12.09.2021.

Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

ALMEIDA, Vinicius Margato. **Tráfico de Pessoas e a Lei 13.344**. 2016. Disponível em: < <https://margato10.jusbrasil.com.br/artigos/474235018/trafico-de-pessoas-e-a-lei-13344-2016>> Acesso em 13.09.2021.